



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10768.000062/2002-73
Recurso n° 151.522 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 193- 00.003
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO e ROGÉRIO GARCIA PERES.

10
D

Relatório

GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I, fls.34/36, que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls.22/27, que lhe exige o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, código 2319, Estimativa, relativo ao mês de Janeiro de 1997, com vencimento em 28/02/1997, no valor de R\$ 67.564,85, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, informado na DCTF, 1º Trimestre/1997, “Crédito Vinculado Compensação com DARF”.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 8.624, de 14/10/2005, DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.41, em 10/11/2005 e interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 09/12/2005, fls.44/59.

Em seu apelo, a Recorrente reitera os argumentos expendidos com a impugnação, ratificando em síntese, que houve erro no preenchimento da DCTF, “indicando compensação COM DARF quando deveria ser compensação SEM DARF”, em virtude de ter efetuado compensação do IRPJ apurado por estimativa em janeiro de 1997 com saldo de IRRF relativo a anos anteriores (ano calendário de 1995), fazendo juntada do Razão fl.107/108 e planilha fl.109.

Alega, também, que, ainda que a Recorrente tivesse deixado de efetuar o pagamento ou compensação do IRPJ calculado por estimativa em janeiro de 1997, ao calcular o IRPJ devido com base no Lucro Real em 31 de dezembro de 1997, “a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, a compensar nos períodos seguintes, tendo em vista que as antecipações efetuadas no decorrer do ano foram superiores ao imposto total devido naquele período, conforme se comprova pela cópia da DIPJ/1998”, fls.104/106.

Repele por fim o Auto de Infração, alegando que de acordo com a legislação vigente, após o encerramento do ano calendário e apurado o lucro real (base de cálculo do IRPJ), a exigência de recolhimentos por estimativa que porventura não tenham sido efetuados deixa de ter qualquer sentido, destacando em seu prol algumas decisões do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, protocolizado em 09/12/2005, e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Trata o Auto de Infração de FALTA DE RECOLHIMENTO relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, calculado por estimativa código 2319, do mês de Janeiro de 1997, informado na DCTF, 1º Trimestre/1997, “Crédito Vinculado Compensação com DARF”, conforme relatado acima.

É certo que, cotejando as fichas da DIPJ, fls.104/106, Ano-Calendário 1997, e planilhas trazidas aos autos, não se pode concluir que as antecipações efetuadas no decorrer do ano calendário de 1997 foram superiores ao imposto total devido naquele período.

Por outro lado, para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso faz-se necessário uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda, a partir de 01/01/92, especialmente quanto à periodicidade de apuração do imposto.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, verbis:

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 -CAPÍTULO IV - Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

Art. 38 - A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

Nos anos-calendário de 1995 e 1996, sobreveio a Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei 9.065/95, que mantiveram a sistemática mensal de apuração e pagamento do imposto de renda para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 a partir do ano calendário de 1997 o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral, independente da base de cálculo ser o lucro real, presumido ou arbitrado, conforme dispõe o art. 1º da referida lei.

Sob o manto do mesmo diploma legal, o art.2º e § 3º, possibilitam à pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real optar pelo pagamento do imposto, mensalmente, em bases estimadas e apurar o lucro em 31 de dezembro de cada ano, exceto nos

casos incorporação, fusão ou extinção, em que a base de cálculo do imposto de renda deverá ser efetuada na data do evento, vejamos a redação:

“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de trata o art. 15 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior. (Destaquei)

Quanto ao pagamento do imposto e a escolha da forma de pagamento assim prescreveu o art.3º da Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art.1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art.2º será irrevogável para todo o ano calendário.

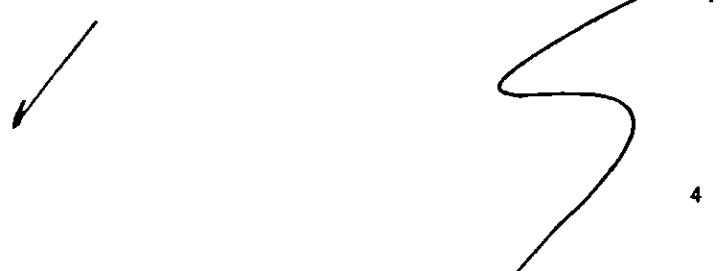
Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art.2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Como se vê, a contribuinte esteve no Ano-Calendarário de 1997, sujeita à tributação com base no lucro real optando pelo pagamento mensal do imposto em bases estimadas. Assim, uma vez inadimplente, após o vencimento do prazo para recolhimento, o fisco já poderia ter exigido o tributo cumulado com os consectários legais, já a partir do primeiro dia do mês seguinte, dentro do próprio ano-calendário.

O recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano-calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano-calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

Para as pessoas jurídicas que optarem pelo balanço anual, o fato gerador do imposto ocorre em 31 de dezembro de cada ano, data da apuração do lucro real..

Dentro de tal contexto, conclui-se que, encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real.



Isto posto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário interposto para cancelar a exigência fiscal de que trata o Auto de infração.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA